



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO
2ª LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL
CONCORRÊNCIA N.º 01/2009**

Luís Dionísio Paz Lapa, matrícula SIAPE N° 1269076, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes na Concorrência n° 001/2009, que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo na Floresta Nacional Saracá-Taquera, nos termos da Portaria n° 34, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril do corrente, vem, pelo presente, responder a IMPUGNAÇÃO, interposta pelo Sr. LUIS CARLOS TREMONTE, juntada às fls. 1484 a 1500 dos autos, juntamente com os demais signatários, membros da referida comissão.

1. A impugnação é encaminhada ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro. Em se considerando que o edital não indica expressamente a autoridade competente para responder a impugnação, adota-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “deve estar restrito à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993” (Acórdão 135/2005 Plenário).

1.1. Recorda-se também que o art. 2º da mencionada Portaria n° 34 estabelece que “as decisões serão sempre tomadas com a presença de, no mínimo, três de seus membros”, requisito cumprido por esta manifestação.

1.2. Nos termos do subitem 28.6 do edital, a Comissão Especial de Licitação recorreu aos conhecimentos da área técnica do Serviço Florestal Brasileiro, de modo a subsidiar a presente.

1.3. Havendo o impugnante, acima nominado, manifestado tempestivamente sua irrisignação, é mister passar à análise da referida impugnação, apresentando-se sinteticamente seu conteúdo.

2. Item 1.

2.1 No Item 1 são impugnados os preços mínimos estabelecidos no edital, que são comparados aos preços da licitação de concessão florestal da Floresta Nacional do Jamari em Rondônia, assim como com os preços apresentados na minuta de edital que foi encaminhada à consulta pública realizada nos termos da Lei nº 11.284/2006.

2.1.1. Segundo a impugnação, tal situação leva a conclusão que os preços mínimos:

a) estabeleceriam a desigualdade entre os concessionários, uma vez que os preços da primeira concessão florestal realizada estão em patamar inferior ao do edital impugnado;

b) estariam acima da realidade de mercado, em virtude da crise financeira posterior aos estudos que embasaram o edital, contestando os preços específicos de algumas espécies madeireiras e alegando falta de justificativas e publicidade para o estabelecimento dos preços fixados no edital;

c) frustrariam o caráter competitivo da licitação, pois os preços deveriam ser fixados em um patamar mínimo e que a competição entre os licitantes faria elevá-los e que tais valores impediriam o acesso de pequenas e microempresas;

d) prejudicariam o princípio socioambiental das concessões, pois maiores preços impediriam o oferecimento de benefícios sociais; e

e) foram alterados entre o pré-edital e o edital, sendo considerados inexequíveis.

2.1.2. Diante disso, requer o impugnante que os preços mínimos praticados sejam equivalentes aos praticados na concessão florestal da Floresta Nacional do Jamari ou que sejam mantidos os preços do pré-edital encaminhado às audiências públicas.

2.2. Item 2

2.2.1 Neste item o impugnante contesta o estabelecimento de um índice específico a ser instituído pelo Serviço Florestal Brasileiro, conforme estabelecido no item 16.4 do edital. Ampara sua alegação nos art. 113 e 421 do Código Civil.

2.3. Item 3

2.3.1 Neste item o impugnante contesta a previsão do Item 17.3 do edital que prevê a possibilidade de alteração nos grupos de espécies pelo Serviço Florestal Brasileiro.

2.4. Item 4

2.4.1 Neste item, relativo ao Inventário Florestal, alega falta de publicidade na apresentação de dados deste documento. Alega também que o edital não cumpre requisito de validade na medida em que seu conteúdo difere daquele apresentado em audiências públicas, especificamente quanto aos preços. Também é alegada que as margens de erro autoriza a redução dos preços praticados bem como impõe o retorno à área inventariada. Requer a apresentação pública dos documentos faltantes do Inventário Florestal.

2.5. Item 5

2.5.1 Neste item é contestada a proporcionalidade dos valores dos custos do edital em relação às áreas de cada unidade de manejo florestal.

2.6. Após breve relatório, passa-se à análise das alegações constantes da Impugnação em exame.

3. Da análise dos argumentos expendidos na impugnação

3.1. Item 1

3.1.1. O Serviço Florestal Brasileiro, por ocasião da promoção de editais de concorrência pública para concessões florestais pauta sua atuação nos princípios legais estabelecidos na Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei 11.284/2006).

3.1.2. Porém, como em qualquer ato administrativo, não se trata este do único diploma aplicável. A atuação do gestor público é pautada em diversos outros diplomas legais, entre os quais a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em especial o art. 10, IV, ao dispor no art. 10 que *constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado.*

3.1.3. Destarte, observa-se a obrigação de a Administração valorizar o patrimônio público. É dever do administrador público buscar o valor de mercado, uma vez que este patrimônio não lhe pertence, mas a toda sociedade.

3.1.4. Para se determinar os preços florestais em edital de concessão florestal não se pode restringir à simples avaliação dos preços correntes do mercado local. Estes preços refletem uma

estrutura de cadeia produtiva, muitas vezes, baseada na informalidade e atividade industrial incipiente, cenário francamente contrário ao que se busca com a concessão florestal.

3.1.5. É necessário valorar economicamente todas as demais características do processo, como a garantia sustentada de suprimento em longo prazo, a ausência de riscos relacionados à posse da terra, o longo prazo do contrato. Ademais, os custos também são influenciados pela ausência de pagamento pela posse ou propriedade da terra, resultando na redução da necessidade de investimentos, imobilização de capital e custos fixos associados à aquisição de florestas.

3.1.6. Ressalte-se as possibilidades de ganho decorrentes de um diferencial competitivo, com o atendimento dos requisitos de garantia de origem da matéria-prima florestal demandados pelos mercados consumidores mais exigentes.

3.1.7. As premissas acima apresentadas são consideradas pelo Serviço Florestal Brasileiro na avaliação dos preços de mercado quando da determinação dos preços florestais nos editais de concessão florestal.

3.1.8. A fixação destes preços atende também aos princípios da Lei de Gestão de Florestas Públicas, em especial o expressado no art. 2º, IV, que defende *a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional.*

3.1.9. Do ponto de vista econômico, a sub-valorização dos recursos florestais historicamente contribuiu para a estruturação de uma cadeia produtiva baseada na exportação de matéria-prima para beneficiamento e agregação de valor fora das regiões produtoras.

3.1.10. O preço da matéria-prima deve ser relativizado em função de sua contribuição para a composição de custos dos produtos finais a serem elaborados. Esta contribuição é inversamente proporcional ao nível de agregação de valor do produto e diretamente proporcional à distância entre a origem e a planta industrial.

3.1.11. Baseado nesta premissa de valorização dos recursos florestais, o edital de concessão florestal incentiva e premia os empreendedores que realizarem investimentos industriais consistentes nos municípios adjacentes às florestas públicas, o que pode ser verificado nos distintos indicadores classificatórios, eliminatórios e bonificatórios constantes do edital.

3.1.12. Desta forma, o preço de madeira não pode ser visto como um dado isolado, mas julgado de acordo com as circunstâncias do processo, como acima mostrado. Porém, mais importante, é o modelo de negócio que se busca, não se restringindo apenas à compra e venda de madeira com baixo grau de beneficiamento mas o estabelecimento de cadeias produtivas que agreguem valor ao produto e impulsionem a economia local.

3.1.13. Ademais, os dados apresentados pelo impugnante permitem-nos concluir que os preços florestais do edital da Flona Saracá-Taquera guardam coerência com os preços das propostas vencedoras das UMFs licitadas na Flona Jamari. Excetue-se a UMF III onde somente uma proposta de preço foi aberta em virtude da desclassificação das demais empresas na fase anterior do certame.

3.1.14. No exame dos preços florestais, após consulta à área técnica do Serviço Florestal Brasileiro, tiveram sua classificação alterada, de forma a tornar seu preço mais adequado ao mercado as seguintes espécies madeireiras: *Carapa Guianensis Aubl*, *Dinizia excelsa Ducke*, *Peltogyne paniculata Benth*, *Astronium Lecoitei Ducke*, *Bagassa guianensis Aubl* (espécies que tiveram sua classificação alterada do grupo I para o grupo II); *Irianthera juruensis Warb* (classificação alterada do grupo II para o grupo III) e *Enterolobium schomburgkii Benth* (classificação alterada do grupo III para o grupo IV).

3.1.15. Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação neste particular.

3.2. Item 2

3.2.1. A impugnação oferecida carece de qualquer sustentação jurídica.

3.2.2. Primeiramente, é entendimento consagrado o de que a correção e reajuste de preços ou valores é medida que apenas visa atualizar valor de determinado bem, não existindo qualquer prejuízo para as partes.

3.2.3. O reajuste e a correção monetária servem para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Precisa é a lição de Marçal Justen Filho: “O reajuste de preços e a atualização monetária, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008. p. 558). Esta é posição consagrada na doutrina e jurisprudência.

3.2.4. Não existe qualquer violação da ordem pública, pois é patente que todas as disposições visam à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de regras claras que já estão postas no momento da licitação.

3.2.5. Não há qualquer violação ao princípio da boa-fé ou função social dos contratos, mas sim uma efetivação desses princípios pelo edital de licitação.

3.2.6. Por fim, recorde-se que o desequilíbrio entre as partes é inerente em um contrato administrativo, ao contrário dos contratos regidos pelo Direito Civil, expressamente citado pelo impugnante. Como leciona Maria Sylvania Zanella, em sua obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos:

“O contrato administrativo é visto, portanto, como aquele em que o Estado atua com supremacia, privilégios e prerrogativas, determinando sua execução, extinção e interpretação, devendo, em contrapartida, não desequilibrar a equação econômico-financeira do mesmo.

Em conseqüência, o objeto do contato administrativo rege-se pelo direito público.

Claro esta que os contratos administrativos possuem traços especiais, que lhes são peculiares, e o mais marcante é o desnivelamento entre as partes. (p. 278)”

3.2.7. Abstraindo-se a legislação que rege a matéria e analisando-se o edital, observa-se que há duas hipóteses: a) a utilização de índice geral de preços de caráter oficial (IPCA/IBGE) e b) a utilização de índice específico a ser criado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

3.2.8. O índice de preços florestais é parte da atuação do Serviço Florestal Brasileiro como órgão de estímulo e fomento da economia florestal e promotor de estudos de mercado destes produtos, conforme estabelece o art. 49 do decreto nº 6.063/2007: “O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.”

3.2.9. Ou seja, o índice específico será destinado a todo o setor florestal e não somente para as concessões florestais, possuindo um alcance mais amplo.

3.2.10. Hoje temos os mais diversos índices econômicos setoriais, que acompanham a evolução de preços de setores específicos da economia, como a construção civil, a agricultura, etc. Contudo, não há um índice para a economia florestal.

3.2.11. Neste contexto se insere a criação de um índice específico florestal. Ademais, trata-se de estudo que não está sendo conduzido diretamente pelo Serviço Florestal Brasileiro, mas por instituição de pesquisa idônea e independente (o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON).

3.2.12. Ademais, o edital da licitação para concessão florestal tem o cuidado de não estabelecer índice desproporcional ou irrazoável. Para isto, estabelece um limite para o índice de correção dos preços do contrato, que não será superior a dois pontos percentuais em relação ao IPCA/IBGE.

3.2.13. Esse limite máximo de variação é uma forma adequada de evitar qualquer índice desproporcional que atinja o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão florestal e de impedir que o concessionário seja surpreendido com fatos novos.

3.2.14. Desta forma, rejeita-se a impugnação em exame neste particular.

3.3. Item 3

3.3.1. Não merece acolhida o argumento do impugnante, uma vez que a prerrogativa estabelecida no edital encontra amparo na legislação vigente.

3.3.2. Assim, o edital não comete qualquer iniquidade com o futuro concessionário, apenas instrumentalizando prerrogativa legítima do concedente na preservação do interesse público.

3.3.3. O amparo legal é encontrado no artigo 58 da lei nº 8.666/93, abaixo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
[...]*”

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

3.3.4. Com a modificação das listas de espécies, não existirá qualquer instabilidade na equação econômico-financeira subjacente ao contrato a ser firmado, isto porque qualquer modificação dessa equação será levada em consideração pelo poder público concedente, este o maior preocupado com a manutenção do contrato de acordo com as disposições legais.

3.3.5. Como expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 275):

“ao poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo

assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração”

3.3.6. Porém, imagine-se a hipótese em que a situação de fato do mercado de madeira fosse alterada de forma a fazer com que uma espécie madeireira fosse objeto de intensa valorização e sem que tivesse a Administração qualquer instrumento para readequar o contrato aos preços de mercado.

3.3.7. Neste caso, estaria o concessionário beneficiando-se de enriquecimento ilícito, ao obter lucro sem causa. O concedente estaria incorrendo em improbidade administrativa ao dar direito a particular explorar recurso público por preço inferior ao de mercado. Ambas situações são abominadas pelo Direito.

3.3.8. De modo exemplificativo, podemos relacionar esta revisão de preços à revisão tarifária, comum em contratos de concessão de serviço público. Ainda que não aplicável, seu estudo ilumina a questão:

Importa que se lembre que os contratos de concessão e permissão, em geral, são firmados para o período de longo prazo, e que não raro o valor das tarifas é inflacionado com o passar do tempo, e, dependendo do ritmo da inflação, haverá uma maior ou menor desvalorização desta.

Insurge-se, com isso, um desajuste entre o valor originário das tarifas e as condições econômicas posteriormente estabelecidas, tornando tarefa difícil ao concessionário continuar com a prestação do serviço de forma adequada, mediante a mesma remuneração.

Em decorrência, torna-se insustentável ao concessionário tal situação, tornando-se a revisão das tarifas condição sine qua non para a continuidade da prestação do serviço de forma adequada, e atendendo-se ao interesse das três esferas nesta relação contratual: Estado, concessionário e usuário.

Não apenas ao momento de estabelecer o valor da tarifa, mas também quando da necessidade de sua remuneração, o Poder Público deverá ter em mente que a tarifa há de permitir uma justa remuneração do capital, os devidos melhoramento e expansão do serviço, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Daí a justificativa de sua revisão periódica, pois esta será a base para a sua adequação constante, tanto ao custo operacional

quanto ao custo dos equipamentos necessários à manutenção e expansão do serviço, além de se incluir neste cômputo as verbas que se destinam à justa remuneração do concessionário, na forma contratada. (Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n. 74, fev. 2008. Concessão e permissão de serviços públicos - Novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais (Segunda e última parte) José Maria Pinheiro Madeira, Jansen Amadeu do Carmo Madeira)

3.3.9. Portanto, a adequação dos preços pela Administração é uma medida típica de contratos de concessão dado o seu largo prazo pois, como dito acima, por muitas vezes somente o reajuste não é suficiente para a manutenção das condições do contrato. Não se esqueça também que a modificação da lista de espécies pode beneficiar eventual concessionário, o que também ocasionará uma adequação do equilíbrio mencionado.

3.3.10. Ademais, qualquer alteração não poderá ser arbitrária, devendo sempre a Administração agir de modo justificado, conforme prevê a Lei. Caso uma espécie madeireira tenha seu enquadramento alterado deverá ser apresentado estudo de mercado sobre os produtos florestais madeireiros conforme estabelecido em contrato.

3.3.11. Não se pode esquecer que o mercado de produtos florestais certamente mudará nos próximos quarenta anos. Não se pode prever a variação de fornecimento de matéria-prima, a alteração no mercado dos valores de espécies madeireiras em função da descoberta de novas tecnologias ou de mudanças na preferência dos consumidores. As madeiras que se utilizam hoje são diferentes de quarenta anos atrás, basta ver as madeiras utilizadas nos móveis das casas de nossos avós ou nossos pais e das nossas próprias casas.

3.3.12 Fazendo-se a ressalva que se trata de trabalho realizado em outra região do país, mas tratando exatamente do tema do valor econômico da madeira, faz-se referência a estudo publicado na revista Ciência Florestal (vol. 13, nº 1, PP. 153-166):

O valor de um recurso floresta é limitado pela sua oferta. Atualmente, com a escassez dos produtos florestais de qualidade superior, as espécies anteriormente pouco empregadas e que são também de baixa dominância conquistaram espaço no mercado. Por outro lado, observou-se que, na região da floresta Estacional Decidual, ocorrem várias espécies economicamente valiosas que anteriormente foram indiscriminadamente exploradas, as demais espécies com qualidades inferiores foram consideradas, ao longo deste processo, como sendo de menor valor comercial e de uso.

Os resultados do presente trabalho demonstram claramente que os recursos genéticos são valorizados diferentemente em diferentes épocas. Dentre os fatores, que mais afetaram a alteração no valor, destacam-se a oferta e a demanda, a qualidade da madeira e os avanços tecnológicos e as propriedades de uso do produto. (Evolução do Uso e Valorização das Espécies Madeiráveis da Floresta Estacional Decidual do Alto-Uruguai, SC. Ademir Roberto Ruschel/Eunice Sueli Nodari/Miguel Pedro Guerra/Rubens Onofre Nodari).

3.3.12 Por fim, a resolução do Serviço Florestal Brasileiro que eventualmente altere o enquadramento de alguma espécie madeireira para fins de preço em concessão florestal pode ser contestada tanto administrativa como judicialmente nos termos da Lei.

3.4. Item 4

3.4.1. Os anexos já estão disponíveis no sítio do Serviço Florestal Brasileiro (www.florestal.gov.br). No entanto, cabe apontar que as informações técnicas mais relevantes para análise de um engenheiro florestal estão presentes no corpo do relatório, como por exemplo, a composição florística e o volume das espécies que mais se destacam na formação do estoque produtivo para cada tipologia florestal identificada.

3.4.2. Quanto às demais alegações, é relevante lembrar que o erro amostral em qualquer levantamento estatístico reflete a incerteza do levantamento, nunca implicando em qualquer tendenciosidade na obtenção da informação alvo do levantamento. Os resultados indicam o valor médio mais provável da variável de interesse.

3.4.3. Quando se usa um processo de amostragem informa-se a incerteza para o valor médio encontrado, representada pelo erro padrão relativo, e o intervalo de confiança para o valor médio encontrado, dentro do qual o parâmetro populacional – média verdadeira - deverá se situar.

3.4.4. No caso de inventários florestais, normalmente se estabelece um limite de erro de amostragem. O Serviço Florestal Brasileiro vem utilizando um limite de 10% da média para todas as espécies com diâmetros a partir de 10 cm e de 20% para as espécies comerciais com diâmetros a partir de 50 cm.

3.4.5 No caso específico da Floresta Nacional Saracá Taquera, a estimativa de erros de amostragem foi de 10% para a população a partir de 10 cm de diâmetro e de 19% para o volume comercial (diâmetro a partir de 50 cm), portanto, atendendo os limites de erro pré-estabelecidos.

3.4.6 Em se tratando das espécies comerciais, encontrou-se um volume médio para a qualidade de fuste 1 (árvores sem defeito aparente) de 88 m³/ha. Isso garante plena possibilidade de escolha da colheita, uma vez que este número está muito acima da intensidade de corte permitida pela legislação brasileira.

3.4.7 O inventário por amostragem aponta indicações confiáveis da potencialidade da floresta. Por esta razão, também é chamado de inventário de pré-investimento, pois orienta o empreendedor quanto à decisão de investir ou não na floresta. Mas de forma alguma deve ser usado para o planejamento da exploração. A colheita é orientada pela estimativa volumétrica do censo florestal, também denominado de inventário a 100%, que será realizado pela concessionária para o processo de licenciamento ambiental.

3.4.8 O fato de o erro de amostragem ter sido superior ao estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro em um determinado estrato ou tipo florestal não depõe contra a qualidade do levantamento. Para a exposição do potencial produtivo da floresta, é suficiente a previsão do volumes geral e das espécies comerciais existentes na área.

3.4.9 Assim, não há nenhuma relação entre a intensidade amostral do inventário e a fixação dos preços florestais, sendo descabida qualquer relação entre os preços e a intensidade do inventário florestal realizado.

3.4.10 Tampouco há de se dizer em nulidade do edital em razão disto, tendo em vista que os dados apresentados já mostravam o potencial florestal. Também não pode ser levada em conta a suposta nulidade do edital, pois seu conteúdo é distinto do apresentado nas audiências públicas. Por óbvio que o pré-edital é submetido a audiências públicas justamente para que se observem imperfeições e possíveis equívocos, devendo isso ser registrado pela Administração e utilizado para aprimorar o edital. O preocupante seria um edital que não tivesse qualquer diferença com a minuta levada a audiências públicas.

3.4.11 Assim, acolhe-se a impugnação quanto à divulgação dos dados de inventário florestal, não se acolhendo no que diz respeito às demais alegações.

3.5. Item 5

3.5.1 Após a análise dos valores relativos aos custos do edital, acolhe-se a impugnação neste particular conforme os cálculos abaixo.

3.5.2. A área da UMF I (91.683 hectares) equivale a 65,23% da área total (140.540 hectares). Portanto, o valor a ser ressarcido pelo concessionário florestal da UMF I será de R\$ 668.912,68 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), equivalente a

65,23% do valor total do preço do edital (R\$1.025.369,89 - um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

3.5.3. A área da UMF II (30.063 hectares) equivale a 21,39% da área total (140.540 hectares). Portanto, o valor a ser ressarcido pelo concessionário florestal da UMF II será de R\$ 219.337,52 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 21,39% do valor total do preço do edital (R\$1.025.369,89 - um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

3.5.4. A área da UMF III (18.794 hectares) equivale a 13,37% da área total (140.540 hectares). Portanto, o valor a ser ressarcido pelo concessionário florestal da UMF III será de R\$ 137.119,69 (cento e trinta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 13,37% do valor total do preço do edital (R\$1.025.369,89 - um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

3.5.5. Estas alterações serão procedidas na forma da Lei, sendo acolhida a impugnação neste particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebida a impugnação tempestivamente, após exame, acolhe-se parcialmente a impugnação, nos seguintes termos:

a) acolher parcialmente o conteúdo do Item 1 da impugnação. Acolhe-se a argumentação, alterando-se os preços mínimos das espécies nominadas no com referência às espécies no subitem 3.1.14 da impugnação em exame.

b) não acolher o expandido no Item 2 da impugnação, referente ao estabelecimento de um índice específico a ser instituído pelo Serviço Florestal Brasileiro, conforme estabelecido no item 16.4 do edital pelos fatos e fundamentos expostos acima.

c) não acolher o expandido no Item 3 da impugnação, relativo à possibilidade de alteração nos grupos de espécies pelo Serviço Florestal Brasileiro pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

d) acolher parcialmente o argüido no Item 4, relativo ao inventário florestal. Acolhe-se a impugnação quanto à necessidade de divulgação dos dados de inventário florestal, não se acolhendo no que diz respeito às demais alegações trazidas pela impugnante.

e) acolhem-se as alegações do impugnante no Item 5, que contesta a proporcionalidade dos valores dos custos do edital e as áreas de cada unidade de manejo florestal.

Pelo exposto, os autos devem retornar ao setor competente para realizar as alterações acima mencionadas e para cumprimento das demais determinações legais.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009.

Luís Dionísio Paz Lapa

Presidente da Comissão Especial de Licitação
SIAPE nº 1269076

Thiago Longo Menezes

Membro da Comissão Especial de Licitação
SIAPE nº 1535588

Márcia Regina de Carvalho Souza Gonçalves Muchagata

Membro da Comissão Especial de Licitação
SIAPE nº 1459227